

**GOVERNO DE MACAU****DISCIPLINAS E INSTRUÇÕES DO CURSO  
ELEMENTAR DE HIDROGRAFIA****Decreto-Lei n.º 56/87/M**

de 27 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, que procedeu à reformulação das carreiras específicas existentes em diversos serviços públicos do Território, foi criada a carreira de hidrógrafo, respeitante aos Serviços de Marinha, e estabelecido que o ingresso na mesma se faz mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, desde que aprovados em curso de hidrografia oficialmente reconhecido.

Verificando-se não existir tal curso no Território e reconhecendo-se a necessidade de habilitar pessoal para o desempenho das funções de hidrógrafo;

Considerando existirem condições para a criação de um curso em conformidade e tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, com as alterações decorrentes das Portarias n.º 164/80/M, de 13 de Setembro, n.º 56/83/M, de 5 de Março, e n.º 32/84/M, de 11 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 19.º****(Cursos de formação)**

1. ....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Curso Elementar de Hidrografia.

Art. 2.º O Curso Elementar de Hidrografia é constituído pelas disciplinas e instruções constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei e terá a duração aproximada de sete meses.

Art. 3.º O presente decreto-lei revoga a Portaria n.º 42/87/M, de 27 de Abril.

Aprovado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**I — Disciplinas**

Designações	Disciplinas
D 1	Elementos de Matemática
D 2	Elementos de Meteorologia
D 3	Elementos de Cartografia
D 4	Elementos de Hidrografia e Marés
D 5	Navegação Estimada
D 6	Navegação Costeira
D 7	Farolagem e Balizagem
D 8	Marinharia
D 11	Segurança e Salvaguarda da Vida Humana no Mar
D 12	Comunicações
D 15	Higiene e Primeiros Socorros
D 24	Elementos de Topografia
D 25	Processamento de Dados

**II — Instruções**

Designações	Instruções
I 1	Marinharia (prática)
I 2	Trabalhos de Arte de Marinheiro
I 7	Limitação de Avarias (prática)
I 16	Hidrografia e Marés (prática)
I 17	Topografia (prática)
I 18	Desenho

**Decreto-Lei n.º 57/87/M**

de 27 de Julho

A simplificação da contabilização de receitas públicas determina a necessidade de se proceder ao arredondamento das respectivas importâncias, o que levou à publicação do Decreto Provincial n.º 26/75, de 16 de Agosto.

Actualmente, os valores nele previstos não permitem alcançar os objectivos subjacentes à sua publicação, nomeadamente por se dificultar o processamento informático.

Nestes termos, torna-se agora conveniente, no que respeita às receitas públicas, efectuar esse arredondamento para a unidade de pataca imediatamente superior.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A liquidação e cobrança de receitas do Orçamento Geral do Território e dos orçamentos das entidades autónomas, quando não forem múltiplas da pataca, serão objecto de arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Aprovado em 24 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

#### Portaria n.º 85/87/M

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 60/87/M, de 22 de Junho, foi o Palacete de Lou Lim Ieoc retirado da Lista de Monumentos, Edifícios, Conjuntos e Sítios Classificados, constante da Parte A, n.º 1, referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

Decidiu a Administração reapreciar este processo, consultando de novo a Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, a qual se manifestou favorável à reintegração daquele edifício na citada lista.

Destacam-se, de seguida, aspectos importantes para o conhecimento de tal obra sob os pontos de vista histórico e cultural.

O Palacete de Lou Lim Ieoc, ou mais correctamente, o Palacete Lou Ka, foi mandado construir no virar do século por Lou Kao, que foi o patriarca de uma notável família chinesa do Século XIX.

Lou Kao foi um dos pioneiros da urbanização da nova Macau, tendo para tal colaborado com a Administração portuguesa na expropriação das várzeas pertencentes a pequenas povoações espalhadas pelo distrito de Mong-Há (um conjunto de várzeas e possessões que se desenvolveram no sentido noroeste, fora da muralha fortificada da cidade).

Para dar bom exemplo mandou Lou Kao construir um belo Palacete e o jardim anexo, e mais tarde um pavilhão, onde realizava as suas cerimónias sociais, sempre envolvendo manifestações culturais.

O Palacete de Lou Lim Ieoc, de traça revivalista, concebido na boa tradição local neo-clássica, é um exemplo da primeira geração da arquitectura erudita em Macau.

Ainda hoje o seu estado de conservação é bom em termos de espaços interiores, realçando-se o bom estado dos estuques e madeiramentos artísticos.

De notar ainda a importância do Palacete enquanto peça integrante do jardim do mesmo nome, exemplar único na região, e equipamento lúdico muito caro à população de Macau.

Atendendo aos factos anteriormente expostos, e, ainda, dado que a Administração procurará desenvolver uma solução que vá de encontro às necessidades de expansão da Escola Pui Cheng, concretamente no sentido do aumento do número de salas de aula;

O Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 60/87/M, de 22 de Junho.

Governo de Macau, aos 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

#### GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

#### Despacho n.º 58/GM/87

1. Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delegeo no administrador da Imprensa Oficial de Macau, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- c) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- d) Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
- e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- f) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;
- g) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da Imprensa Oficial de Macau;
- h) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- i) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- j) Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares de pessoal e a constituição dos respectivos júris;
- l) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- m) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, das quais resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;